PROJETO DE LEI Nº 180/17

Dispõe da proibição de prestação de serviço de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica proibida a prestação de serviço de vigilância de cães de guarda com fins lucrativo no âmbito do Município de Salvador.

§1º Essa proibição se estende à vigilância, segurança, guarda patrimonial e/ou pessoal em propriedades públicas ou privadas.

§2º Nenhum tipo de acordo poderá ser firmado no âmbito do Município para esta finalidade, seja por meio de contratos ou acordos verbais.

§3º Caso já exista algum contrato em andamento, os mesmo deverão ser extintos no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua publicação observando os quesitos que segue:

I – no período de transição, as empresas deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterá:

a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e cópia dos mesmos anexados no cadastro.

b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia.

c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado da Bahia;

d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça, da idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico;

e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço;

II – cada cão deverá ser identificado, as expensas da empresa responsável pelo animal;

III – os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço.

IV – o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem estar e a sanidade do animal;

V – o local destinado ao abrigo dos cães (canil) deverá observar o que segue:

a) ser registrado segundo legislação vigente;

b) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria e nunca inferior a 4m² (quatro metro quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta;

c) instalação de um bebedouro automático;

d) teto confeccionado para garantir proteção térmica;

e) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2m (dois metros);

f) para a limpeza das células dos canis devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico ou material prejudicial à saúde do animal;

g) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal;

h) os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado;

VI – os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia, a independer de ser a empresa contratante ou a contratada;

VII – durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais;

VIII – ao final do período previsto no §3º deste artigo, nenhum animal poderá ser excluído do plantel da empresa, não poderá ser abandonado, sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiados;

IX – em caso de morte, a empresa deverá comunicar ao órgão responsável, por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, podendo o animal ser submetido à necropsia para atestar a causa da morte.

Art.2º Até o final do período previsto no §3.º do art.1º, os animais que estejam sob posse das empresas, citados na relação nominativa dos cães, conforme estabelecido na alínea "d" do inciso I do § 2.º do art.1.º,

deverão ser identificados e esterilizados por meio de procedimento cirúrgico realizado por médico veterinário devidamente registrado.

Parágrafo Único – Antes do término do prazo estipulado nesta Lei, os responsáveis pelos animais deverão apresentar atestado, assinado pelo médico veterinário que realizou a cirurgia ou, se realizada anteriormente à vigência desta Lei, que se responsabilize pela veracidade e integridade do procedimento, a fim de comprovar a esterilização de todos os cães nominados e identificados anteriormente.

Art.3º No término dos contratos, animais flagrados com sinais de maus tratos deverão ser imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

Parágrafo Único – Os custos referentes ao recolhimento, ao encaminhamento para atendimento médico veterinário credenciado pelo Poder Público, e/ou ao encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, sob às expensas do infrator.

Art.4º Fica entendido como infratores desta norma:

I – o proprietário dos cães;

II – o proprietário do imóvel;

III – aquele indivíduo que contrate, por escrito ou verbalmente, a utilização animal para os fins definidos nesta norma.

Art.5º Fica estabelecido a multa no valor de 03 salários mínimos vigentes no caso de descumprimento da norma, a ser aplicada aos infratores descritos no Art. 4º da presente Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2017.

MARCELLE MORAES

JUSTIFICATIVA

Proteger o patrimônio e a propriedade sem olhar as consequências. Esta é a finalidade de quem contrata serviços de segurança para guardar bens materiais.

Muitas empresas de segurança optam por contratar cães por entenderem que sua ferocidade, a depender da espécie, protege muito mais que um agente de segurança e por desejarem se eximir das responsabilidades trabalhistas pela redução com os custos em manter os animais contra

os custos com férias, 13º salário, não se ausentam do serviço, não fazem reclamações, entre outras.

Porém, se esquecem de que os animais dispõem de direitos como descanso, muitas empresas tratam os animais como uma coisa, como relação de objeto e estimulam a agressividade.

Existem casos que os animais são mantidos em péssimas condições para realizar um serviço de vigilância que poderia ser uma oportunidade de emprego para muitas pessoas. Não podemos fazer uso da ferocidade animal para segurança considerando a existência de criarmos postos trabalho.

Não podemos permitir que os animais sejam maltratados em função de não se desejar ouvir reclamações trabalhistas. Os animais podem até ser adestrados para tal função, porém esta é uma atividade estritamente do homem e não compete ser desempenhada pelos animais.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma.

Sala das Sessões, 17 de março de 2017.

MARCELLE MORAES